

nº 609, de 20 de dezembro de 2013, resolve **DESIGNAR**, JOAO ADOLPHO FLEURY CASTILHO, matrícula nº 0658546901, DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO, para exercer a Função de Titular da 3ª DPCOFLORIANOPOLIS, pelo período de 18/07/2017 até 30/08/2017.

ARTUR NITZ

Delegado Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 464683

PORTARIA Nº 592/SSP/DGPC/CORPC de 14.07.2017

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por sua Delegada Corregedora da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve **PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº **08/2016**, no qual são acusados o servidor de matrícula nº 650.255-5, mandado instaurar pela Portaria Nº113/SSP/DGPC/CORPC, de 18/02/2016, com efeitos a contar de 13.07.2017.

Delegada Sandra Mara Pereira

Corregedora da Polícia Civil

Cod. Mat.: 464866

PORTARIA Nº 593/SSP/DGPC/CORPC de 14.07.2017

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por sua Delegada Corregedora da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve **PRORROGAR** por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº **015/2016**, no qual é acusado o servidor de matrícula nº 953.949-2, mandado instaurar pela Portaria nº153/SSP/DGPC/CORPC de 04/03/2016, com efeitos a contar de 16.07.2017.

Delegada Sandra Mara Pereira

Corregedora da Polícia Civil

Cod. Mat.: 464867

Polícia Militar

Portaria nº 001/CPMA/PMSC/2017.

Regulamenta o controle populacional do Javali – *Sus scrofa* – por meio de captura e abate, em todo o território de Santa Catarina e o uso do aplicativo denominado “Ambiental SC”.

O Comandante do Policiamento Militar Ambiental - CPMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, da Lei Complementar nº 454, de 05 de agosto de 2009, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, §§ 1º e 2º; 225, § 1º, Inciso I, da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, do Decreto Legislativo nº 2, de 03 de fevereiro de 1994, sendo o Brasil signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992; CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 144, § 5º, traz como atribuição Polícia Militar a preservação da ordem pública, por meio da polícia ostensiva; CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 107, inciso I, alínea “f”, determina à Polícia Militar, de forma plena e para a eficiência e eficácia de todos os seus atos, a preservação da ordem pública relacionada à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a ordem pública deve observar a tranquilidade pública, a segurança pública e a salubridade pública, sendo essa de especial relevância frente ao risco de proliferação de patologias relacionadas à disseminação descontrolada de animais exóticos na natureza, bem como frente a possíveis prejuízos às atividades agroindustriais existentes no Estado de Santa Catarina, atualmente possuidor de excelentes condições sanitárias;

CONSIDERANDO que as atividades da Polícia Militar, abrangendo o Comando de Policiamento Ambiental, prezam pela prevenção e quando necessário, pela repressão, essencialmente exercidas por atos de polícia administrativa, incluindo a normatização de exigências estabelecidas em lei junto ao administrado. Bem como o consentimento de polícia, consistente na permissão, tácita ou expressa, de atividades sujeitas à relativa vedação definida em lei, obtidas mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos pelo órgão de polícia administrativa competente para os fins de preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, incisos II e IV, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 61, prevê punição para quem “disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas”;

CONSIDERANDO o art. 3º, § 2º, e art. 8º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Javali-europeu - *Sus scrofa* – não pertence à fauna silvestre nativa, que atualmente está ocupando vários

ambientes naturais do Estado, ocasionando a reprodução pelo cruzamento com o porco nativo, fato prejudicial ao equilíbrio dos ecossistemas;

CONSIDERANDO que o Javali é um potencial vetor de patologias prejudiciais à fauna, ilustrando possíveis prejuízos ao meio ambiente frente às ações descontroladas de dispersão do *Sus scrofa*; CONSIDERANDO a possibilidade de fuga descontrolada do citado animal exótico, decorrente de erros de manejo em criatórios comerciais, bem como a dispersão do Javali, causada por disparos de arma de fogo e perseguições, sem a devida contenção destes animais; CONSIDERANDO o potencial risco ao patrimônio e à vida, relacionado aos constantes ataques de Javalis junto às atividades agrícolas e moradias de produtores rurais;

CONSIDERANDO o disposto pela Portaria da Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Rural - SAR nº 20 de 09 de novembro de 2010, a qual aponta que o *Sus scrofa* (Javali), é uma espécie exótica invasora e nociva, confirmando e formalizando, desse modo, tratar-se de um problema de ordem econômica atinente à agricultura do Estado;

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 141, de 19 de dezembro de 2006, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva;

CONSIDERANDO que a preocupação premente dos produtores rurais é a salvaguarda de cultivos de lavouras e não o abate de Javalis para comércio de sua carne;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos órgãos de Estado, no tocante ao uso de novas ferramentas tecnológicas, a fim de propiciar melhor coleta de informações num banco de dados único;

CONSIDERANDO que foi desenvolvido um aplicativo para uso em equipamento móvel e em computador de mesa, utilizando-se da rede mundial de computadores para acesso ao cadastramento, inserção de dados, apresentação de resultados e geração de mapas temáticos, das áreas de infestação do Javali no Estado;

CONSIDERANDO que as permissões para controle populacional do Javali serão somente via aplicativo, denominado “Ambiental SC”; CONSIDERANDO que a dispersão inadequada do Javali extrapola o âmbito econômico e ambiental, alcançando e prejudicando também o contexto social, caracterizando essencialmente tratar-se de um problema relacionado à perturbação da ordem pública, ensejando a adoção de medidas amparadas pelo artigo 10, da Lei Complementar nº 454/2009, **RESOLVE:**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam regidas por esta Portaria as atividades de controle populacional do Javali – *Sus scrofa* – por meio de captura e abate no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Para efeito desta Portaria serão considerados passíveis de captura e abate todos os exemplares de *Sus scrofa* em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, em situação de liberdade ou em cativeiro clandestino.

Seção II

Das Competências

Art. 2º. Compete a Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina a expedição de Permissão para controle populacional do Javali, por meio eletrônico, mediante o uso de aplicativo denominado “Ambiental SC”.

Parágrafo Único. Excepcionalmente os requerimentos ainda poderão ser efetuados via formulários de papel, nos casos em que possa ocorrer falha no sistema.

Art. 3º. A Polícia Militar Ambiental poderá a qualquer tempo realizar inspeções, através de policiamento ostensivo, nas áreas de controle populacional do Javali, nas propriedades autorizadas, bem como fiscalizar as pessoas envolvidas na atividade, a fim de verificar o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 4º. Identificada qualquer irregularidade, a Polícia Militar Ambiental adotará as providências pertinentes ao caso, sejam elas resultantes de infrações penais e/ou administrativas, cujas repressões estão estabelecidas na legislação pátria.

Seção III

Dos Conceitos

Art. 5º. Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Acessório: engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o seu emprego;

II - Acessório de arma: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

III - Arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;

IV - Arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

V - Arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica

o emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo;

VI - Arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; ou, arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826/2003;

VII - Arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica; ou, arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica;

VIII - Atirador: pessoa física praticante do esporte de tiro, devidamente registrado na associação competente, ambas reconhecidas e sujeitas às normas baixadas pelo Exército;

IX - Caça: atividade desenvolvida pelo homem, com o objetivo de subsistência, controle populacional, controle sanitário, eliminação da espécie, utilização, perseguição, destruição, ou apanha de espécimes da fauna silvestre, utilizando-se de técnicas variadas para obter o resultado, tais como: busca ativa com cães, arma de fogo, armadilhas etc;

X - Caça científica: destinada para fins científicos. Com autorização da autoridade administrativa, visa a coletar material genético (sangue, fluidos, músculos, couros, ossos, vísceras etc) para estudo e pesquisa do animal;

XI - Caça controle: destina-se à proteção da agricultura, pecuária, da saúde pública ou ao reequilíbrio do ecossistema, em decorrência do aumento populacional de alguns animais;

XII - Caça de subsistência: é aquela praticada com o intuito de manter a subsistência do caçador e de sua família;

XIII - Caçador: pessoa física praticante de caça desportiva e/ou manejo de fauna exótica invasora, sujeita às normas baixadas pelo Exército e devidamente autorizada pela autoridade administrativa para a prática da caça;

XIV - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército;

XV - Colecionador: pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito a normas baixadas pelo Exército;

XVI - Controle da fauna: por meio de captura de espécimes animais seguida de soltura, com intervenções de marcação, esterilização ou administração farmacológica; captura seguida de remoção; captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais;

XVII - Espécie: conjunto de indivíduos idênticos ou semelhantes com potencial reprodutivo capazes de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por meios assexuados;

XVIII - Espécie exótica invasora: animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem administrado originalmente, mas onde adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social;

XIX - Espécies domésticas: espécies que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, tornaram-se dependentes do homem apresentando características biológicas e comportamentais em estreita relação com ele, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestres que as originaram;

XX - Espécime: indivíduo vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;

XXI - Espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa, isto é, não-raiada;

XXII - Explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;

XXIII - Fauna silvestre nativa: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

XXIV - Fauna silvestre exótica: espécimes pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as espécies consideradas domésticas;

XXV - Fauna sinantrópica: população de animais de espécies silvestres nativas ou exóticas, que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-se como área de vida;

XXVI - Fauna sinantrópica nociva: fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que representa risco à saúde pública;

XXVII - Fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raíada;

XXVIII - Guia de Tráfego – GT: documento que autoriza o tráfego de produtos controlados;

XXIX - Identificação Individual: sistema de marcação de espécimes por meio de anilhamento, brincos, *microchips*, tatuagem ou outro dispositivo estabelecido pelo Órgão Estadual Competente, como sexagem, genotipagem ou outros procedimentos compatíveis com os princípios desta portaria;

XXX - Metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

XXXI - Mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

XXXII - Munição: artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

XXXIII - Parte ou produto da fauna silvestre nativa ou exótica: pedaço ou fração de um elemento de origem animal da fauna silvestre nativa ou exótica que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, vísceras, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue glândula, veneno, músculo, órgãos, entre outros;

XXXIV - Permissão: ato administrativo discricionário e precário mediante o qual é consentida ao particular alguma conduta em que exista interesse predominantemente da coletividade;

XXXV - Petrecho: aparelho ou equipamento elaborado para o emprego do manejo do Javali;

XXXVI - Pistola: arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

XXXVII - Pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

XXXVIII - Raias: sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos ou tubos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória;

XXXIX - Registro: é todo cadastro realizado pelas pessoas físicas ou jurídicas, para fins de obtenção da correspondente permissão para desenvolver a atividade de controle populacional do Javali – *Sus scrofa* – por meio de captura e abate;

XL - Revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara; e

XLI - Subproduto da Fauna Silvestre Nativa ou Exótica: pedaço ou fração originário de um espécime da fauna silvestre nativa ou exótica beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.

Seção IV

Do Registro

Subseção I

Dos Proprietários

Art. 6º. Para obtenção da Permissão para controle populacional de Javali, o interessado deverá acessar o aplicativo denominado “Ambiental SC”, através da loja de aplicativos do seu sistema operacional e realizar o seu Cadastro fornecendo as seguintes informações:

I – Preencher o cadastro para captura e abate do Javali, na condição de proprietário:

- Fornecer os dados pessoais;
 - Não sendo proprietário e estando na condição de arrendatário, posseiro, usufrutuário ou meeiro, apresentar documentação comprovando tal situação;
 - Informar um endereço de e-mail para fins de contato e confirmação de recebimento de documentos e avisos; e
 - Ler com atenção as recomendações e disposições previstas na presente Portaria, e assinalar o Termo de Responsabilidade sobre as informações prestadas no cadastro realizado no aplicativo.
- II – Entregar pessoalmente na Unidade da Polícia Militar Ambiental com circunscrição da propriedade interessada, ou digitalizar e enviar para o e-mail constante no ícone do aplicativo “Informações da Ambiental”, os seguintes documentos pessoais:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Comprovante de endereço;
- Transcrição ou Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, ou contrato de Arrendo, Termo de Posse, Cadastro Ambiental Rural ou outro documento fidedigno; e
- comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 20-28, na categoria “Uso de Recursos Naturais”, descrição “manejo de fauna exótica invasora”.

§ 1º. Ao fazer o seu cadastro junto ao aplicativo, o proprietário receberá um código, o qual acompanhará o seu histórico.

§ 2º. Nas situações em que o proprietário necessitar cadastrar mais de uma propriedade deverá acessar o ícone “Minhas Propriedades”, cadastrando tantas propriedades quanto forem necessárias, apresentando, para tanto, a documentação relativa a elas, conforme o inciso II, do artigo anterior.

§ 3º. Todos os documentos serão auditados e caso forem encontradas informações falsas ou omissas, será instaurado procedimento a fim de apurar a eventual incidência em infração penal e/ou administrativa.

§ 4º. Havendo comprovada irregularidade nas informações, além das medidas judiciais e administrativas o responsável terá de imediato a sua permissão não homologada ou suspensa.

§ 5º. Todos os documentos digitalizados deverão ser encaminhados no máximo em 5 (cinco) dias úteis após o cadastro para obtenção da Permissão para Controle Populacional do Javali, que após a auditoria, serão homologados em até 10 (dez) úteis.

Art. 7º. Não será válido o uso do mero cadastro pelo proprietário como meio de controle populacional do Javali, sem a devida homologação, sob pena de indeferimento, além das sanções legais previstas na legislação vigente.

Art. 8º. Nos casos em que o proprietário do terreno delegar a atividade de controle do Javali para outra(s) pessoa(s), este deverá cadastrar o código do controlador na propriedade onde pretende realizar a atividade e aguardar a homologação da autoridade.

Parágrafo Único. Para fazer o cadastro de um terceiro, o caçador interessado deverá estar previamente cadastrado no aplicativo, conforme disposições previstas nesta portaria.

Art. 9º. Após o deferimento do pedido do interessado, o Comandante da Unidade da Polícia Militar Ambiental, com área circunscricional sobre a propriedade cadastrada, expedirá a correspondente Permissão para o controle de Javali, que terá validade de um ano, conforme modelo do Anexo I.

§ 1º. O interessado deverá retirar a Permissão pessoalmente ou por meio de procuração particular.

§ 2º. É obrigatório o uso e apresentação da Permissão durante todas as atividades referentes ao controle objeto dessa Portaria, sob pena de responsabilizado.

Art. 10. A renovação da Permissão para controle de Javali será feita anualmente, mediante atualização dos dados e atualização do CTF.

Subseção II

Dos Usuários de Arma de Fogo

Art. 11. A captura e abate de Javalis, com uso de arma de fogo, poderá ser realizada pelas seguintes categorias:

I – Proprietário do terreno que possua arma de fogo registrada na Polícia Federal;

II – Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina que possuam armas de fogo registradas em suas respectivas corporações;

III – Atiradores e/ou Caçadores que possuam Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro.

Art. 12. Ao fazer o seu cadastro no aplicativo “Ambiental SC”, o usuário de arma de fogo receberá um código de controlador populacional do Javali, o qual acompanhará o seu histórico, e deverá apresentar ainda os seguintes documentos:

- Carteira de Identidade;
- CPF;
- Comprovante de endereço;
- comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais do IBAMA no código 20-28, na categoria “Uso de Recursos Naturais”, descrição “manejo de fauna exótica invasora”; e
- Registro da arma de fogo expedido pela Polícia Federal, para os proprietários rurais;
- Registro da arma de fogo expedido pela Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina, para os Militares Estaduais;
- Autorização do respectivo Comandante Militar Estadual, para o transporte das armas e munições registradas pela Polícia Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina, para os Militares Estaduais.
- Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro para as modalidades de atirador e/ou caçador; e
- Guia de Tráfego das armas permitidas para a caça e das munições, expedida pelo Exército Brasileiro, para as modalidades de atirador e/ou caçador.

Art. 13. Os documentos exigidos para os usuários de arma de fogo, em qualquer modalidade, deverão ser apresentados na forma digital ou entregues a cópia física, nas Unidades da Polícia Militar Ambiental com circunscrição na área da propriedade.

§ 1º. Todos os documentos serão auditados e caso forem encontradas informações falsas ou omissas, será instaurado procedimento a fim de apurar a eventual incidência em infração penal e/ou administrativa.

§ 2º. Havendo comprovada irregularidade nas informações, além das medidas judiciais e administrativas o responsável terá de imediato a sua permissão não homologada ou suspensa.

§ 3º. Todos os documentos digitalizados deverão ser encaminhados no máximo em 5 (cinco) dias úteis após o cadastro para obtenção da Permissão para Controle Populacional do Javali, que após a

auditoria, serão homologados em até 10 (dez) úteis.

Art. 14. Fica terminantemente proibido o uso do mero cadastro pelo usuário da arma de fogo no aplicativo, sem a devida homologação da autoridade ambiental, sob pena de indeferimento, além das sanções legais previstas na legislação vigente.

Seção V

Dos Métodos de Controle

Subseção I

Da Captura e abate

Art. 15. A captura e o abate do Javali se dará mediante Permissão da Polícia Militar Ambiental, após cumpridas todas as exigências estabelecidas pela administração pública direta e indireta e pelos municípios, bem como condicionada ao cumprimento dos requisitos definidos nesta Portaria.

§ 1º. Os equipamentos utilizados na captura e abate dos Javalis serão de responsabilidade do interessado, inclusive no que se refere à permissão para o seu uso, respeitando a legislação pertinente, em especial o art. 10, da Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, no que tange ao uso de armas, munições e acessórios restritos ou proibidos.

§ 2º. A contenção por meios físicos deve ser desenvolvida de maneira que não seja colocada em risco a vida das pessoas, assegurando-se ao máximo o bem estar do animal (Javali).

§ 3º. A contenção por meios químicos deve ser acompanhada por profissional habilitado mediante a expedição de ART.

§ 4º. A captura do Javali através de contenção por meios físicos ou químicos poderá ser feita sem limite de quantidade, sendo vedado qualquer tipo de controle por outros meios que possam comprometer a flora e a fauna nativas.

§ 5º. O controle populacional do Javali por terceiros não será permitido nas propriedades particulares sem o consentimento expresso dos proprietários, cujo agente poderá incorrer em infração penal e administrativa previstas na legislação vigente (Lei Federal nº 9.605/98 e Decreto Federal nº 6.514/08, bem como na Lei Federal nº 10.826/03).

§ 6º. O manejo e o abate do Javali deverão observar métodos e técnicas adequadas, evitando práticas de crueldade.

§ 7º. O uso de arma de fogo deverá atender a legislação vigente.

§ 8º. Todos os animais abatidos, incluindo-se aqueles capturados em armadilhas, deverão ser cadastrados no aplicativo “Ambiental SC”, no local do abate, registrando-se imagens e as coordenadas da atividade, para fins de registro e controle.

§ 9º. A falta de registro no aplicativo “Ambiental SC”, referente a captura e abate do Javali, poderá ensejar a suspensão da Permissão do proprietário do terreno e do controlador, quando da renovação da Permissão.

Subseção II

Do Uso de Armadilhas

Art. 16. Além do uso da arma de fogo, os proprietários rurais estarão autorizados a instalar armadilhas físicas, visando a captura para posterior abate do Javali.

§ 1º. As armadilhas não possuem padronização, contudo deverão ter sua instalação registrada no aplicativo “Ambiental SC”, com as respectivas coordenadas.

§ 2º. O controle dos animais capturados e posteriormente abatidos por armadilha deverá ser registrado via aplicativo, a medida que se fizer a vistoria, cujo espaço de tempo não poderá exceder 24 horas.

§ 3º. Havendo necessidade de realocação da armadilha, o usuário deverá proceder a atualização das coordenadas em seu cadastro.

§ 4º. Poderão ser instaladas tantas armadilhas quanto forem necessárias pelos usuários, porém todas deverão estar cadastradas no aplicativo “Ambiental SC”.

§ 5º. Eventualmente, durante a vistoria das armadilhas, se for observado algum animal silvestre nativo, este de imediato deverá ser posto em liberdade, sob pena do usuário sofrer as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e a reprimenda administrativa do Decreto Federal nº 6.514/08.

Subseção III

Do Destino dos Animais Abatidos

Art. 17. A Polícia Militar Ambiental fica isenta de qualquer responsabilidade no que se refere à qualidade para consumo próprio dos produtos oriundos do abate na propriedade em que a atividade foi realizada.

Art. 18. Não sendo de interesse o consumo próprio, o interessado, após o abate, fica obrigado a destinar a carcaça através de inumação ou incineração.

Art. 19. Os produtos e subprodutos obtidos por meio da captura e do abate de Javali não poderão ser comercializados ou consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares, sujeitando-se ao infrator as penas previstas na legislação vigente.

Subseção IV

Da Pesquisa

Art. 20. Na propriedade rural autorizada a fazer o controle populacional do Javali poderá ser desenvolvida pesquisa sobre o animal, mediante comunicação do seu cadastro na Polícia Militar Ambiental.

§ 1º. A pesquisa poderá ser comportamental, sanitária, ecológica, entre outras, cujos métodos devem seguir os protocolos de segu-

rança e de ética animal.

§ 2º. Instituições de Ensino Superior e Órgãos Públicos poderão realizar a pesquisa, por si só ou mediante convênios, com a devida autorização do proprietário rural, cujas atividades deverão estar vinculadas ao cadastro do proprietário rural no aplicativo previsto nesta Portaria.

§ 3º. Quanto à coleta de sangue para fins de segurança sanitária, caberá aos órgãos oficiais de sanidade animal o controle e a eventual divulgação dos resultados, conforme as normas Sanitárias Estaduais e Federais, cujos descumprimentos poderão ensejar responsabilização penal e/ou civil.

§ 4º. A Polícia Militar Ambiental disponibilizará locais para armazenamento de amostras de sangue coletadas por atiradores e/ou caçadores no controle populacional do Javali, cujos frascos serão acondicionados em ambiente próprio o tempo suficiente para serem entregues definitivamente nos pontos definidos pela CIDASC.

§ 5º. Havendo necessidade de se transportar um animal vivo ou partes deste, caberá a CIDASC emitir a autorização para o transporte.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 21. A autoridade de polícia administrativa poderá, mediante o descumprimento de leis e normas vigentes por parte do interessado, indeferir ou tornar sem efeito o credenciamento, motivando tal decisão, notificando o interessado e dando publicidade.

Art. 22. A Polícia Militar Ambiental, por sua iniciativa ou por solicitação, realizará instruções de orientação para os proprietários e aos controladores, para instruí-los sobre a legislação vigente e o teor da presente Portaria.

Art. 23. O controle do Javali não será permitido em Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, salvo quando autorizado pela autoridade responsável pela Unidade.

Art. 24. Sempre que solicitada a apresentação da Permissão para Abate de Javali, sob pena de cassação desta, a mesma deverá ser apresentada na forma digital ou impressa, devidamente homologada, bem como estar acompanhada dos seguintes documentos: I - Carteira de Identidade ou documento de identificação com foto; II - Certificado de Registro da arma de fogo; e III - Guia de Tráfego da arma(s) e munição(ões), se for o caso.

Art. 25. Serão consideradas infrações administrativas quaisquer ações e omissões contrárias a esta Portaria e ao que dispõem as Leis nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente, bem como as previstas em outros dispositivos legais específicos.

Art. 26. Além das penalidades previstas na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 6.514/08, poderá ser aplicada a cassação imediata da permissão e o impedimento da emissão de nova autorização pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 27. O Comando de Policiamento Militar Ambiental, após consultar a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, poderá determinar o cancelamento do controle populacional do Javali no Estado de Santa Catarina, se assim julgar necessário. Parágrafo único. O Comando de Policiamento Militar Ambiental, ao final de cada ano, fará avaliações sobre a eficácia do controle do Javali, considerando os dados obtidos no aplicativo, cujos dados gerarão mapas temáticos para a visão estratégica da tomada de decisão.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando de Policiamento Militar Ambiental, ouvidos os Comandos das Unidades e Subunidades do CPMA.

Art. 29. As Permissões emitidas até a data da publicação desta Portaria continuarão valendo até o seu vencimento.

Parágrafo Único. A renovação das Permissões anteriores a presente Portaria, deverão se adequar as novas regras, utilizando o sistema eletrônico disponível via aplicativo denominado "Ambiental SC".

Art. 30. Revoga-se a Portaria nº 004, de 16 de novembro de 2010.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de julho de 2017.

JORGE LUIZ HAACK

Tenente Coronel PM Respondendo pelo

Comando de Policiamento Militar Ambiental

Cod. Mat.: 464653

Corpo de Bombeiros Militar

PORTARIA Nº 282/CBMSC/2017, de 11 julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso II do § 1º e inciso II ambos do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, todos da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catari-

na), **EDSON LUIZ BILUK**, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula **913504-9**, a contar de **15 de julho de 2017**.

Cel BM ONIR MOCELLIN

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 464872

PORTARIA Nº 286/CBMSC/2017, de 13 de julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, RESOLVE, TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103 e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), **HERMES JOSÉ SCHNEIDER**, 3º Sargento do Quadro de Praças Bombeiro Militar Complementar do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula **920491-1** a contar de **22 de junho de 2017**.

Cel BM ONIR MOCELLIN

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 464873

PORTARIA Nº 253/CBMSC/2017, de 17 de julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Chefia 1ª Seção (BM-1) do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede em Florianópolis – SC, **DEIVID NIVALDO VIDAL**, **Ten Cel BM matrícula 924665-7**, com efeitos a contar de 12 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Chefia 1ª Seção (BM-1) do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede em Florianópolis – SC, **MARCO AURÉLIO GONÇALVES**, **Ten Cel BM matrícula 918698-0**, com efeitos a contar de 12 de julho de 2017.

EXONERAR, da função de Chefia 3ª Seção (BM-3) do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede em Florianópolis – SC, **ALEXANDRE DA SILVA**, **Ten Cel BM matrícula 921514-0**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Chefia 3ª Seção (BM-3) do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede em Florianópolis – SC, **ALDRIN SILVA DE SOUZA**, **Maj BM matrícula 924663-0**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

EXONERAR, da função de Chefe 4ª Seção do Estado Maior Geral (BM-4), com sede em Florianópolis – SC, **LÁZARO SANTIN**, **Ten Cel BM matrícula 917396-0**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Chefe da 4ª Seção do Estado Maior Geral (BM-4), com sede em Florianópolis – SC, **ZEVIR ANÍBAL CIPRIANO JÚNIOR**, **Maj BM matrícula 924315-1**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

EXONERAR, da função de Chefe da 5ª Seção do Estado Maior Geral (BM-5), com sede em Florianópolis – SC, **LÁZARO SANTIN**, **Ten Cel BM matrícula 917396-0**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Chefe da 5ª Seção do Estado Maior Geral (BM-5), com sede em Florianópolis – SC, **ZEVIR ANÍBAL CIPRIANO JÚNIOR**, **Maj BM matrícula 924315-1**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Chefia 7ª Seção (BM-7) do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, com sede em Florianópolis – SC, **ALEXANDRE DA SILVA**, **Ten Cel BM matrícula 921514-0**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

Cel BM - JOÃO VALÉRIO BORGES Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 464877

PORTARIA Nº 280/CBMSC/2017, de 07 de julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

NOMEAR, para exercer a função de Comandante do 2º Grupo do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 13º Batalhão de Bombeiro Militar (2º/2ª/13º BBM), com sede em Porto Belo – SC, **IVAN FABRÍCIO RUBICK**, 3º Sgt **BM matrícula 927768-4**, com efeitos a contar de 12 de junho de 2017.

Cel BM ONIR MOCELLIN

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 464884

PORTARIA Nº 281/CBMSC/2017, de 10 de julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante da Companhia de Comando e Serviços do 3º Batalhão de Bombeiro Militar (CCSV/3º BBM), com sede em Blumenau – SC, **LUCIANO MOMBELLI DA LUZ**, **Maj BM matrícula 921542-5-02**, com efeitos a contar de 11 de agosto de 2017.

EXONERAR, da função de Comandante da 2ª Região Bombeiro

Militar (2ª RBM), destinada ao comando das unidades operacionais do interior, com sede em Lages – SC, **JOÃO VALÉRIO BORGES**, **Cel BM matrícula 913515-4**, com efeitos a contar de 03 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante da 2ª Região Bombeiro Militar (2ª RBM), destinada ao comando das unidades operacionais do interior, com sede em Lages – SC, **LAZARO SANTIN**, **Ten Cel BM matrícula 917396-0**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

Cel BM ONIR MOCELLIN

Comandante-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 464890

PORTARIA Nº 284/CBMSC/2017, de 12 de julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei nº 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, e conforme da decisão que anulou o Processo Administrativo de Verificação de Regularidade de Ato Nr 01-17-CBMSC c/c o art. 134 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, resolve:

Art. 1º **ANULAR** a Portaria nº 246/CBMSC/2017, de 09 de junho de 2017, publicada no DOE/SC nº 2.055, de 19 de junho de 2017, que excluiu do serviço ativo o Cadete BM Matrícula 934051-3 GABRIEL PETERSEN TIRADO.

Art. 2º **REINTEGRAR** GABRIEL PETERSEN TIRADO, matrícula 934051-3, ao cargo de Cadete Bombeiro Militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a contar de 09 de junho de 2017.

Cel BM - ONIR MOCELLIN

Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Cod. Mat.: 464892

PORTARIA Nº 287/CBMSC/2017, de 17 de julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Comandante da 1ª Companhia do 4º Batalhão de Bombeiro Militar (1ª/4ºBBM), com sede em Criciúma – SC, **ALDRIN SILVA DE SOUZA**, **Maj BM matrícula 924663-0**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Comandante da 1ª Companhia do 4º Batalhão de Bombeiro Militar (1ª/4ºBBM), com sede em Criciúma – SC, **SAMUEL AMBROSO**, 1º **Ten BM matrícula 925647-4**, com efeitos a contar de 17 de julho de 2017.

Cel BM - JOÃO VALÉRIO BORGES Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 464893

PORTARIA Nº 288/CBMSC/2017, de 18 de julho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais resolve:

EXONERAR, da função de Diretor de Atividades Técnicas (DAT), com sede em Florianópolis – SC, **EDSON LUIZ BILUK**, **Cel BM matrícula 913504-9**, com efeitos a contar de 15 de julho de 2017.

NOMEAR, para exercer a função de Diretor interino de Atividades Técnicas (DAT), com sede em Florianópolis – SC, **VANDERLEI VANDERLINO VIDAL**, **Ten Cel BM matrícula 917617-9**, com efeitos a contar de 15 de julho de 2017.

Cel BM - JOÃO VALÉRIO BORGES Respondendo pelo Comando-Geral do CBMSC

Cod. Mat.: 464895

DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

PORTARIA Nº 0167/DETRAN/ASJUR/2017.

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – DETRAN, por seu Diretor, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 8º do inciso X da Resolução 466/2013 do CONTRAN que estabelece procedimentos para o exercício da atividade de identificação veicular;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o artigo 6º da Portaria nº 1225/DETRAN/ASJUR/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. A pessoa jurídica de direito público ou privado habilitada somente poderá emitir laudos de vistoria de identificação veicular referentes às placas de veículos dos municípios abrangidos por sua habilitação, ou a serem transferidos para os respectivos municípios.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos desde 28/06/17, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

VANDERLEI OLÍVIO ROSSO

Diretor Estadual de Trânsito

Cod. Mat.: 464685